

Eu André Torres Louzada, portador do CPF 114.596.057-05 e cédula de identidade 21 481.106-9 residente da Rua Beira Rio, nº 747, Santiago do Sul, Santa Catarina, telefone para contato (49) 99927 - 4539 venho solicitar esclarecimentos referente ao edital de Tomada de Preços Nº 03/2021

- 1) Mister gostaria de saber se foi avaliada o entendimento da Súmula nº 247 do TCU em que:  
**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)”**  
Sendo o item 9.1 serão desclassificadas, “As propostas que não apresentarem cotação de algum serviço constante na planilha do Orçamento Quantitativo e Financeiro” o fato de uma empresa ter interesse em apenas um dos itens não limita a ampla concorrência conforme a lei 8666/93?
- 2) Caso se saírem vencedores empresas distintas no item 1 e para o item 2, como se resolveria esse empasse? Seria criado um contrato para cada item?
- 3) No item qualificação qual é o prazo para apresentação da documentação do(s) profissional(s) a realizar o(s) serviço(s), deve-se estar dentro do envelope de habilitação ou é 180 dias?

Santiago do Sul, Santa Catarina, 29 de novembro de 2021.



André Torres Louzada

CPF 114.596.057-05

## PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS FMS N. 03/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 14/2021) APRESENTADA POR ANDRÉ TORRES LOUZADA.

### 1. SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedidos de esclarecimentos e de impugnação ao Edital de Tomada de Preços FMS nº 03/2018, formulados pelo munícipe ANDRÉ TORRES LOUZADA, o primeiro solicitado via aplicativo de mensagens instantâneas junto ao Setor de Compras do Município em 29/10/2021 e o segundo protocolado junto à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul no dia 03/11/2021.

Os pedidos foram encaminhados à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

No pedido de esclarecimentos o munícipe suscita dúvidas se foi avaliado o entendimento na Súmula nº 247 do Tribunal de Conta da União ao se prever no item 9.1 do Edital que serão desclassificadas "**As propostas que não apresentarem cotação de algum serviço constante na planilha do Orçamento Quantitativo e Financeiro Discriminado**", questionando se o fato de uma empresa ter interesse em apenas um dos itens não limita a ampla concorrência conforme Lei 8666/93.

Questiona caso se saírem vencedoras empresas distintas para o item 1 e para o item 2 se seria criado um contrato para cada item. Indaga ainda quanto ao item qualificação qual é o prazo para apresentação da documentação do(s) profissional(is), se deve estar dentro do envelope ou é de 180 (cento e oitenta) dias.

Já na impugnação ao edital em si, após tecer considerações sobre a tempestividade da impugnação, volta a citar o entendimento do TCU alegando que o correto para a presente licitação seria "Regime de Execução/Modalidade: Indireta/ Empreitada Global por item".

Alega que o Edital no item "**3 - Habilitação**" não define o prazo legal para apresentar os documentos de qualificação.

Sustenta novamente que o item 9.1 do Edital está limitando a ampla concorrência ao não permitir a participação de que empresas licitantes tenham interesse em cotar apenas um item.



Segundo o impugnante tal critério fere o art. 14 e art. 15, IV c/c art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, além da Súmula 247 do TCU, eis que na documentação que instrui o procedimento não teria se vislumbrado qualquer justificativa para comprovar as vantagens técnicas e econômicas para a adoção do critério "**MENOR PREÇO POR LOTE**".

Entende ainda o munícipe ora impugnante que a licitação por lote viola a Lei 8666/93 por suposta ausência de mensuração de como os serviços serão prestados.

Em síntese são essas as alegações do impugnante que requer a alteração do edital para remoção da alínea "e" do subitem 9.1, republicação da licitação como "**global por item**", que no momento da habilitação não seja desclassificada empresa por apresentar documentação de profissionais de um único item e, por fim, descrição do prazo legal para apresentação da documentação de cada item.

## **2. ANÁLISE E PARECER**

### **2.1. Da tempestividade**

A abertura da licitação está marcada para o dia 18/11/2020, sendo que o pedido de esclarecimentos e impugnação foram protocolados nos dias 29/10/2021 e 03/11/2021, respectivamente.

Pois bem, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação, como se observa:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º. (...).**

**§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."**

Ante o exposto, não há dúvida quanto à tempestividade dos pedidos ora apresentados.



## 2.2. Parecer

No tocante ao mérito do pedido de esclarecimento e impugnação, em síntese alega o munícipe que o Edital apresenta exigência restritiva e desnecessária ao se adotar o critério de julgamento pelo menor preço por "LOTE" e não por "ITEM".

De início, cumpre esclarecer que não há óbice legal para que a Administração formule, nos editais de licitação, exigências que não possam ser atendidas por algum ou alguns dos licitantes interessados, desde que as mesmas se afigurem relevantes para o interesse público.

O questionamento quanto ao limite das exigências advém do texto da Carta Magna, que assim estabelece:

*"Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* (grifou-se)

Assim, a previsão constitucional que trata das limitações quanto às exigências possíveis nas licitações públicas não implica dizer que a Administração não pode fazer exigências restritivas.

O que a Lei veda é a formulação de exigências impertinentes ou incompatíveis com os fins da licitação e com os demais dispositivos, como se observa na previsão do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"* (grifou-se)

 3

A propósito, veja-se a lição de Marçal Justen Filho, quando trata da matéria:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada da necessidade de Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."<sup>1</sup>*

Nesse contexto, destaca-se ainda o Enunciado de Decisão nº 351, do Tribunal de Contas da União que assevera:

*"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)."*

Estabelecida tal premissa, passa-se à efetiva análise do mérito do questionamento, qual seja, possível suspensão da licitação e alteração do critério de julgamento do certame para "MENOR PREÇO POR ITEM".

É cediço que o art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias", e as obras, serviços e compras, serão divididas "em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis".

---

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição, Dialética Editora. Pág. 80



Assim, a Administração Pública deve realizar uma análise quanto à necessidade/vantajosidade de se licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica, ou ao contrário, proceder a contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento "menor preço" por item.

Dois aspectos devem ser considerados previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado, a saber:

a) se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo, ou seja, se uma possível fragmentação em contratações diversas importa em risco de impossibilidade de execução satisfatória; e

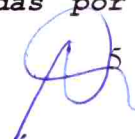
b) se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, ou, em outros termos, deve-se assegurar que a decomposição do objeto permanecerá a mais vantajosa.

Em que pese à suscitada Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipular a obrigatoriedade da adjudicação por itens, à mesma traz exceção, qual seja o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, senão vejamos:

**"Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."**  
(grifou-se)

A propósito, o próprio TCU pronunciou-se pela inaplicabilidade de tal súmula, quando não preenchidos os requisitos de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Neste sentido:

**"9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por**



item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade."(TCU. Acórdão nº 2.796/2013. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2013)

Note-se que o TCU assevera que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular", e admite que "a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos" (grifou-se).

Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece em Santiago do Sul, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global.

Tal entendimento pode ser extraído, do mesmo modo, no Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário:

"A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...)

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos. (...)

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra

*natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços." (grifou-se)*

Portanto, havendo justificativa com exposição dos fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo, bem como que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inexistente qualquer óbice para adoção do critério de julgamento "menor preço por lote".

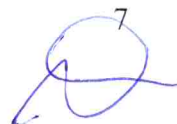
No presente caso, além de tratar-se de serviços de mesma natureza, optou-se pelo agrupamento não só ante a possibilidade de restar fracassada a contratação dos serviços de dermatologia, cuja carga horária é de apenas 16 (dezesesseis) horas mensais, como também para se conferir maior eficiência e dinâmica aos serviços e, sobretudo, ao atendimento aos pacientes.

Ou seja, de acordo com as necessidades administrativas e operacionais do Município, observados padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade, optou-se pelo gerenciamento de apenas um contrato, eis que eventual fragmentação em duas contratações distintas importaria em risco de impossibilidade de execução satisfatória.

Vale ressaltar ainda que, ao contrário do que aduz o impugnante, a disponibilização dos serviços dermatológicos juntamente com os de clínico geral na própria Unidade Básica de Saúde do Município, para realizar pequenas cirurgias/procedimentos de baixa complexidade, está devidamente justificada no Termo de Referência anexo ao Edital, que prevê:

*"CONSIDERANDO que o município interiorano e de pequeno porte, com base econômica e produção essencialmente agrícola, a incidência de problemas dermatológicos e câncer de pele, são fatores de morbidade importante, por isso a demanda pelo serviço e a necessidade de assegurar a oferta à população, responsabilidade da gestão pública - INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA - no município, sem a necessidade do deslocamento para outra cidade para realizar o atendimento, reduzindo custos melhorando a logística do atendimento, redução de riscos de acidentes de transporte, diminuindo o tempo com o deslocamento, mediante recursos técnicos e tecnológicos necessários para o atendimento na especialidade. Caso fosse com objeto distinto, há o risco da licitação restar deserta na área de dermatologia. CONSIDERANDO por fim, que o município possui lista de espera pra*

7





*atendimentos em dermatologia e se comprar os serviços, em separado, pagando por atendimento, há aumento significativo dos custos, onerando o ente público, que deve primar, entre outros, com o princípio da economicidade e o bom uso do recurso público. Há que considerar-se Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL Fundo Municipal de Saúde FMS também, que esse tipo de licitação, é comum e há no mercado diversas empresas que dispõe de diversos profissionais, em diversas áreas/ciências da saúde, além da área médica, sendo portanto, legítimo o objeto ora licitado e vantajoso para a Administração Pública sem privilégios à empresas. Ante ao exposto, justifica-se a contratação de um profissional médico - pessoa física ou jurídica - para atuar na Rede Pública de Saúde na Estratégia de Saúde da Família (ESF), com carga horária de 40h semanais e médico especialista em dermatologia com carga horária de 16hs mensais devido a necessidade de realizar consultas de diagnóstico e pequenas cirurgias e procedimentos ambulatoriais na UBS conforme termo de referência"*

Logo, ao fazer a exigência de "MENOR PREÇO POR LOTE", age o ente público dentro do limite do legal e do legítimo, de forma a assegurar o interesse público em obter o melhor desempenho e agilidade na execução dos serviços públicos, atendendo assim aos objetivos para os quais os serviços estão sendo adquiridos.

Destaca-se, por fim, que o administrador público, no uso do poder discricionário, deve ter como escopo a preservação do interesse público, jamais o individual. Neste sentido Emerson Garcia em sua obra "Discricionariedade Administrativa" (2005, p.50), ensina:

*"A ação discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."*

Também é importante ressaltar que a ordem jurídica confere aos agentes públicos certas prerrogativas para que cumpram seu papel institucional, buscando sempre as melhores escolhas para a consecução dos fins públicos. Essas prerrogativas são outorgadas por lei, sendo atos discricionários aqueles que a administração dispõe de uma razoável liberdade de atuação, estabelecendo os motivos da escolha, como é o caso da definição das características e forma de execução dos serviços a serem adquiridos.



Dessa forma, a Administração não está obrigada a realizar contratos que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

A participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, do controle dos serviços que o ente pretende adquirir.

Em síntese, o critério de menor preço por lote no caso em preço não é ato ilegal da Administração ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, e com isso violar o princípio da isonomia e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

No que tange a eventual descrição do prazo legal para apresentação da documentação de cada item, resta estampado no preâmbulo do edital "**o vencimento previsto para a entrega dos envelopes n°.01, contendo os documentos para proposta e envelope n°.02 para habilitação, para o dia 18/11/2021, às 13:30 horas, iniciando-se a sessão pública no dia 18/11/2021 às 13:35 horas, no Centro Administrativo Municipal, sito à Rua Angelo Toazza, nesta cidade de SANTIAGO DO SUL-SC**", e igualmente descrito 3.2 do mesmo instrumento que "**Os documentos para habilitação deverão ser apresentados em 01 (uma) via, em envelope fechado, constando na parte frontal**".

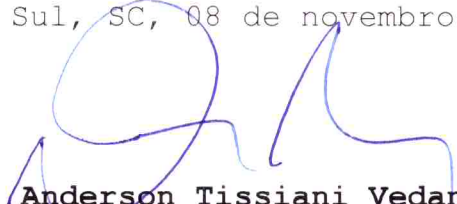
Por tais razões, não merecem prosperar as alegações do munícipe ora impugnante.

### 3. CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, não se apresentam fundamentos para se suspender e/ou promover mudanças no instrumento convocatório, já que a adoção do critério de julgamento "**menor preço por lote**" foi devidamente justificado e é totalmente pertinente e relevante no caso em comento, opinando-se assim pela manutenção incólume do Edital e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 08 de novembro de 2021.

  
**Anderson Tissiani Vedana**  
Advogado - OAB/SC 24.031



*ESTADO DE SANTA CATARINA*  
*MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL*  
*Fundo Municipal de Saúde - FMS*

## **DESPACHO**

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, determinando assim a manutenção do Edital na forma publicada e, conseqüentemente, o prosseguimento do certame.

Santiago do Sul, SC, 08 de novembro de 2021.

Alacir Durante  
CPF: 054.815.889-43  
Secretário Municipal de Saúde  
Matrícula: 4079/01

**ALACIR DURANTE**  
**Gestor Municipal de Saúde**

## Justificativa, para contratação de serviços médicos:

Considerando a necessidade de qualificar e ampliar a prestação de serviços médicos na Unidade Básica de Saúde do município de Santiago do Sul - SC. Viabiliza-se processo licitatório Global Tomada de Preços Nº 03/2021 para contratação de médico 40 horas para atuação na Atenção Básica para atendimento a usuários Fundo Municipal de Saúde, e profissional especializado em Dermatologia 16 horas para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, que possui no setor de agendamento onde hoje este serviço é adquirido de forma terceirizada pelo consórcio Cis-Amosc, onde o atendimento é realizado em outros centro distantes do município, que de fato para o paciente ser atendido o município realiza o deslocamento deste paciente ou o mesmo se responsabiliza pelo seu deslocamento, até o atendimento, desta forma amplia os custos, consideramos também o risco de viagens e a otimização do tempo onde estes pacientes são deslocados de forma coletiva muitas vezes necessitando do dia todo para realizar o atendimento. Quando com a disponibilização do serviço junto a Unidade Básica de Saúde em sua maioria os atendimento desta patologia serão realizados junto a Unidade Básica de Saúde, qualificando assim o atendimento, realizando o atendimento do paciente no próprio município, diminuindo custos ao município, agilizando os procedimentos que por sua vez cada atendimento pelo consórcio demora 30 dias para retorno e por isso não dando seqüência adequada para muitos tratamentos, outra situação é a falta de agenda juntos as clinicas credencias do pelo consórcio que dificulta o encaminhamento de novos pacientes para essa patologia, tendo o setor de agendamento da Secretaria que viabilizar o acesso de pacientes por critérios de risco a esta especialidade, gerando também insatisfação de pacientes que aguardam pela primeira avaliação, para melhorar a logística dos atendimentos otimizando o tempo dos pacientes, considerando que os mesmo são agricultores e muitos são empregados ou atuam de forma autônoma pois muitas vezes esse atendimento de dermatologia são atendimento e ou procedimentos rápidos, que possui plena condições de ser executados na Unidade Básica de Saúde.

Sendo a Dermatologia umas das primeiras especialidades a ser viabilizado o atendimento junto a Unidade Básica de Saúde, devido a demanda e necessidade tendo em vista a população interiorano do município. Essa gestão também possui como meta a viabilizar atendimento de outras especialidades para atuar na Unidade Básica de Saúde do município como Pediatria, e Geriatria, tendo como justificativa a qualidade e agilidade do atendimento, diminuição de custos, facilitando e ampliando o acesso da nossa população aos serviços de saúde em nosso município.

O presente processo licitatório tem como justificativa o Termo de referencia do presente edital nº 003/2021.

  
Alacir Durante  
CPF: 054.815.889-43  
Secretário Municipal de Saúde  
Matricula: 40/3/01